



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.205, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Determina a obrigatoriedade de comunicação às autoridades policiais de ocorrência criminal havida nos estabelecimentos comerciais, na forma que especifica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Determina a obrigatoriedade de comunicação às autoridades policiais de ocorrência criminal havida nos estabelecimentos comerciais, na forma que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Os estabelecimentos comerciais devem obrigatoriamente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicar às autoridades policiais todo e qualquer evento resultante em crime, ou suspeito dele, ocorrido em suas dependências que demonstrem possível prática de constrangimento público, violência física ou psicológica, assédio moral, ou qualquer conduta que configure discriminação em função da cor, gênero, religião ou idade, principalmente praticadas por funcionários responsáveis pela segurança do local, quer sejam funcionários do estabelecimento, quer sejam terceirizados.

Artigo 2º - A comunicação mencionada o artigo 1º desta lei conterá todos os elementos mínimos para compreensão e avaliação das autoridades policiais sobre os fatos, tais como o evento ocorrido, as suas circunstâncias, a identificação da vítima e de todos os funcionários, terceirizados ou não, que participaram do ocorrido, ou que, de





alguma forma, contribuíram para que o evento tivesse acontecido, dia, hora e local preciso dos fatos, bem como a identificação de eventuais testemunhas.

Parágrafo único - Até que as autoridades policiais cheguem ao estabelecimento, os proprietários ou prepostos serão responsáveis pela preservação do local do fato em sua totalidade.

Artigo 3º - Após a devida comunicação dos fatos, a direção do estabelecimento comercial deverá imediatamente afastar do trabalho os funcionários envolvidos, bem como prestar imediatamente socorro às vítimas, sob pena de serem enquadrados, também, em omissão de socorro, até a chegada da autoridade policial competente.

Artigo 4º - A partir da publicação desta Lei, os estabelecimentos comerciais, através de seu órgão diretivo, assim como as empresas terceirizadas, prestadoras de serviço de segurança naqueles estabelecimentos, terão o prazo de 90 (noventa) dias para proporcionarem de forma gratuita aos seus funcionários, cursos de boas práticas na relação de clientes, voltados à humanização no trato de abordagem de pessoas e respeito à dignidade e aos direitos garantidos na Constituição Federal.

Artigo 5º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, expedirá decreto para edição de normas regulamentadoras desta lei.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As ocorrências que tenham como pano de fundo o cometimento de crimes, realizados dentro de estabelecimentos comerciais, devem ser comunicados imediatamente às autoridades policiais, este projeto de lei ainda permite que isso seja realizado no máximo em 24 horas.

O número de ocorrências dentro de estabelecimentos comerciais que envolvem frequentadores tem aumentado muito, mas também tem aumentado os abusos





e crimes cometidos por funcionários destes estabelecimentos contra os próprios frequentadores.

Quando envolvem funcionários ou mesmo terceirizados, os donos dos estabelecimentos comerciais tendem a escondê-los das autoridades policiais, este projeto de lei também visa coibir esta pratica abusiva por parte dos mesmos.

Portanto a sugestão do Projeto de Lei em comento é perfeitamente legítima em virtude das atuais circunstancias que vivemos, precisamos dar garantias aos consumidores, quando houver um crime cometido, seja realizada uma investigação criteriosa e sem a participação do proprietário ou preposto.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de novembro de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

